

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

O art. 1º do projeto obriga os Poderes Públicos, em todas as redes e níveis de ensino, a equipar as escolas com o mobiliário em referência. Pelo art. 2º, dá-se aos mesmos Poderes o prazo de noventa dias para as ações técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento da norma.

A justificação se baseia na necessidade pedagógica e sanitária de 10% da população estudantil de ter carteiras adaptadas à sua condição de canhotos.

O projeto não recebeu emendas e foi anteriormente aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE

A demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar.

Embora o projeto tenha sido aprovado na CE sem emendas, uma afirmação do relator, Senador Augusto Botelho, suscita uma posição que julgo mais pertinente aos objetivos do PLS: “os dispositivos do projeto não coibem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos”.

Se nos comprometemos com a qualidade da educação escolar, temos que eliminar a possibilidade do uso das chamadas “carteiras universitárias” nas turmas de ensino fundamental e médio.

Ademais, não é justo que o projeto atinja somente as escolas públicas. Esse é um insumo intrínseco da qualidade da educação de todos, como expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso IX de seu art. 4º. Por isso mesmo, é imperiosa a apresentação de emenda que considere essa questão.

A propósito, é igualmente importante, para reduzir transtornos aos gestores públicos e privados, que o prazo inicial de noventa dias para implantação da medida seja substituído por solução mais razoável. Com esse fim, sugerimos que a implementação da mudança se dê no segundo ano que se seguir à publicação da lei, de modo a que seja realizada no início do ano letivo.

Por fim, é de se salientar que inexistem óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental à aprovação da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos, públicos e privados, de educação básica e superior, do uso de mobiliário com padrão de qualidade e *design* adequado a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção, em todas as escolas públicas e privadas que oferecem educação básica e superior para crianças, adolescentes, jovens e adultos, de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destro, canhoto ou de pessoa com deficiência.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator